

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 030/2022

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Ausente o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (*em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 520/2022 de 14/07/2022, publicada na página 21 do DOE TCE/PI nº 131/2022 de 15/07/2022*).

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 607/2022. TC/011894/2020 – DENÚNCIA CONTRA O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ-IDEPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE

2020). Objeto: supostas irregularidades em procedimento licitatório, especificamente a Concorrência nº 031/2020 (Processo Administrativo nº 114/2020), tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução de obras e serviços de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas no Município de União-PI. Denunciado(s): Leonardo Sobral Santos – Diretor-Presidente. Denunciante(s): *sigiloso*. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) – (Procuração: Leonardo Sobral Santos/Diretor-Presidente – fl. 01 da peça 13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/51 da peça 01, o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-DFENG, às fls. 01/07 da peça 04, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-DFENG, às fls. 01/10 da peça 17, o Termo de Conclusão de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-DFENG, à fl. 01 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 19, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que **somente se manifestará sobre a aplicação ou não da multa** sugerida pelo Ministério Público de Contas (parecer na peça 19) quando ocorrer o julgamento da Prestação de Contas de Gestão do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ-IDEPI (exercício financeiro de 2020). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de Prestação de Contas de Gestão do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO

PIAUÍ-IDEPI (exercício financeiro de 2020). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 609/2022. **TC/002093/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**. Objeto: representação combinada com pedido de Medida Cautelar *Inaudita Altera Pars* referente a irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2022 (município de Fronteiras-PI, exercício financeiro de 2022). Representado(s): Eudes Agripino Ribeiro – Prefeito Municipal. Representante(s): João Márcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ nº05.340.639/0001-30). Advogado(s) do(s) Representante(s): Rayza Figueiredo Monteiro (OAB/SP nº 442.216) e *outros* – (Procuração: João Márcio Oliveira Ferreira/Sócio Proprietário da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – fl. 01 da peça 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação, às fls. 01/25 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 17, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o posicionamento da DFAM em seu relatório (peça 14), divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de **Representação** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “em razão da perda superveniente do objeto, em decorrência do cancelamento administrativo do Pregão Eletrônico nº 001/2022, resguardando o interesse público

e evitando possíveis prejuízos ao Erário”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 610/2022. TC/022171/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Laênio Rommel Rodrigues Macêdo. Advogado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) – (Procuração: fl. 01 da peça 37). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 27, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 38, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 46, a sustentação oral do Advogado Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DECISÃO Nº 611/2022. TC/022144/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: João Coelho de Santana. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 02 da peça 24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 18, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 25 e fl. 01 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/11 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ-PI**, com ciência através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI (art. 268 da

*Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), para que empreenda esforços no sentido de: a) implantar uma política de incremento de arrecadação de receita própria, a fim de que o município se torne capaz de arcar com suas responsabilidades, sem depender de recursos federais; b) parametrizar o sistema de apuração do ente com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional para que, ao final, os percentuais apurados possam convergir; c) implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação; d) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.*

DECISÃO Nº 612/2022. TC/022151/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Marcelino Almeida de Araújo. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Sem procuração nos autos, com petição à peça 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 20, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 38, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/14 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação

do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora, considerando: que a Prefeitura Municipal de Coivaras-PI, dentre os índices constitucionais/legais, deixou de cumprir apenas o limite de despesa de pessoal em valor ínfimo, ultrapassando apenas 0,86%; que no processo TC/022223/2019 (Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Monte Alegre do Piauí-PI, exercício financeiro de 2019), a Primeira Câmara, de forma unânime, ponderou – analisando o caso concreto – o descumprimento de 0,89% do índice de pessoal do Poder Executivo; e que as demais falhas não ensejam a reprovação das contas em apreço. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 613/2022. TC/022276/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: José Jailson Pio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 13, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 28, a sustentação oral do Gestor Sr. José Jailson Pio (*Prefeito Municipal*), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/09 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do

Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 614/2022. TC/004828/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Objeto: supostas irregularidades no que se refere a não constatação da existência do sítio eletrônico específico da referida Câmara, estando o Poder Legislativo ausente na disponibilização e divulgação das informações de interesse público. Representado(s): Clebert Marques Buenos Aires – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, às fls. 01/05 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 19, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/06 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Conceição do Canindé-PI, evoluiu de inexistente para deficiente, com índice de 45,61% na última análise. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime,

pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Clebert Marques Buenos Aires** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **150 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ-PI** para que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, promova a alimentação e atualização do sítio eletrônico do órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, *caput*, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa nº 01/2019 e a Recomendação constante no processo TC/009390/2020 (Decisão Plenária nº 844/20-E), sob pena de nova multa, além de outras medidas cabíveis. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 615/2022. **TC/007332/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: inscrição em Restos a Pagar sem saldo financeiro. Representado(s): Miguel Borges de Oliveira Júnior – ex-Prefeito Municipal. Representante(s): Francisco Antônio Rebelo de Paiva – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Miguel Borges de Oliveira Júnior/ex-Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 27). Advogado(s) do(s) Representante(s): Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 11.969) e *outro* – (Procuração: Francisco Antônio Rebelo de

Paiva/Prefeito Municipal – fl. 20 da peça 02 e fl. 01 da peça 05). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação, às fls. 01/12 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 17, o relatório complementar da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 25, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/04 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **representação**, haja vista ter preenchido os seus requisitos legais, bem como pelo seu **arquivamento, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 402 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando: *que o artigo 56 do Código de Processo Civil dispõe que ocorrerá continência entre dois ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o pedido de outra; que o Código de Processo Civil dispõe, em seu artigo 57, que, quando houver continência, deverá ser emitida sentença sem resolução de mérito em relação à ação contida; e que o Regimento Interno desta Corte de Contas prevê, no art. 495, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Presentes:* Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 616/2022. TC/006065/2021 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021).

Objeto: denúncia com pedido de liminar apresentada em face do Município de Miguel Alves-PI, relatando supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 010/2021 – CPL PMMA que, por meio do Processo Administrativo 001.437/2021, realizou a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria, treinamento e acompanhamento em licitações e contratos. Denunciado(s): Francisco Antônio Rebelo de Paiva – Prefeito Municipal; e Gil Meneses Neto – Pregoeiro. Denunciante(s): *sigiloso*. Advogado(s) do Denunciado(s): Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) e *outro* – (Procuração: Francisco Antônio Rebelo de Paiva/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 15; Gil Meneses Neto/Pregoeiro – fl. 01 da peça 20). *Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 24 de 12 de julho de 2022 (conforme Decisão nº 508/2022, à fl. 01 da peça 31). Posteriormente, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26 de 26 de julho de 2022, foi dada continuidade à apreciação do presente processo (conforme Decisão nº 545/2022, às fls. 01/02 da peça 36). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2021), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.* **TC/006065/2021 – DENÚNCIA. QUANTO ÀS PRELIMINARES:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/12 da peça 01, fl. 01 da peça 02, fl. 01 da peça 03, fl. 01 da peça 04 e fl. 01 da peça 05, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/10 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Luís Felliipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que suscitou duas preliminares constantes na defesa acostada à peça 14 (*I – ausência de cumprimento dos requisitos para recebimento da denúncia em razão da ausência de documentação comprobatória dos fatos noticiados, em descumprimento do art. 226 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e II – arquivamento da presente denúncia sem resolução de mérito em razão da inépcia da inicial provocada por uma descrição imprecisa e*

genérica dos fatos imputados, conforme disciplina o art. 330, I, § 1º, III c/c o art. 337, IV do CPC), o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **não acolhimento das duas preliminares** uma vez que as informações prestadas pelo denunciante estão em tarjas pretas em razão do pedido de sigilo requerido por ele, bem como que é possível se perceber na denúncia o que está sendo noticiado, não havendo nenhum prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa e nem ao devido processo legal pois a própria defesa do gestor denunciado contesta ponto a ponto o que foi denunciado na petição inicial.

QUANTO AO MÉRITO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/12 da peça 01, fl. 01 da peça 02, fl. 01 da peça 03, fl. 01 da peça 04 e fl. 01 da peça 05, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/10 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão das irregularidades no procedimento de inexigibilidade de licitação e na publicação do procedimento na imprensa oficial e no Sistema Contratos Web do TCE/PI”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Antônio Rebelo de Paiva** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno,

republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI** para que se abstenha de realizar procedimento de inexigibilidade de licitação quando não estiverem comprovados todos os requisitos estabelecidos pelo art. 25, II da Lei nº 8.666/93. **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 12/07/2022 (*Decisão nº 508/2022, à fl. 01 da peça 31*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 618/2022. TC/014379/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeita: Maria da Conceição Cunha Dias. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) – (Procuração: fl. 13 da peça 42); e Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 23, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 29 e fl. 01 da peça 41, o relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às

fls. 01/09 da peça 35, o contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 45, o contraditório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/14 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 51, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/14 da peça 57, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 619/2022. TC/009025/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).
Objeto: supostas irregularidades na administração municipal. Denunciado(s): Idevaldo Ribeiro da Silva – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Gilberto Pereira dos Santos – Vereador; Raimundo Nonato Alves Paes Landim – Vereador; Gildemar Martins dos Reis – Vereador; e Ivá Dias dos Reis – Vereador. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411) e *outros* – (Procuração: Idevaldo Ribeiro da Silva/Prefeito Municipal – fls. 06/07 da peça 13); Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) – (Procuração: Idevaldo Ribeiro da Silva/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/34 da peça 01, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da

Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/02 da peça 06, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/03 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “tendo em vista que não se vislumbra nos autos nenhum dano ou prejuízo ao adimplemento das obrigações legais do município”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 608/2022. TC/016804/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTE PÚBLICO-CMTP (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Responsável(is): Paulo César de Sousa Martins – Diretor-Presidente (01/01 a 22/04/2020); Josiene Marques Campelo – Diretora-Presidente (22/04 a 31/12/2020); e Olga Beatriz Menezes de Oliveira – Fiscal de Contrato. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) –

(Procuração: Paulo César de Sousa Martins/Diretor-Presidente – fl. 01 da peça 47); Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) e *outros* – (Procuração: Josiene Marques Campelo/Diretora-Presidente – fl. 01 da peça 27 e fl. 01 da peça 36); Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Paulo César de Sousa Martins/Diretor-Presidente – fl. 01 da peça 76). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-5419/2022 das peças 75 e 76), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970), protocolado sob o número 012169/2022 (fl. 01 da peça 75 e fl. 01 da peça 76). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 13/09/2022**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 617/2022. TC/019028/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: representação com pedido de Medida Cautelar *Inaudita Altera Pars* em razão de irregularidades atinentes a certames licitatórios (Pregões Presenciais nºs 043/2021 ao 052/2021), tendo em vista a ausência de disponibilidade dos editais licitatórios na página virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, bem como no Portal da Transparência do Município de Alagoinha-PI. Representado(s): Jorismar José da Rocha – Prefeito Municipal.

Advogado(s) do(s) Representado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Procuração: Jorismar José da Rocha/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 16). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 06/09/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 620/2022. TC/022235/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável(is): Antônio Francisco dos Santos – Prefeito Municipal. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e *outros* – (Procuração: Antônio Francisco dos Santos/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 26). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 13/09/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Plínio Valente Ramos Neto – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860** - 09/01/2023 10:20:51